

BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 90

14 de Junho de 2013

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 6471, de 12 de junho de 2013 – (por erro material, foi divulgado na página eletrônica da ALERJ, como do ano de 2009) - Cria, por transformação, as funções que menciona e modifica os artigos 5º e 14º da Lei nº 4620 de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Judiciário não pode apreciar validade de cláusula compromissória antes da sentença arbitral

A existência de cláusula compromissória “cheia”, que elege órgão arbitral para solução de conflitos entre as partes, afasta a competência do Poder Judiciário para apreciar a questão relativa à sua validade na fase inicial do procedimento, ou seja, antes da sentença arbitral. A decisão é da Quarta Turma.

No caso analisado pela Turma, o dono de um imóvel rural ajuizou ação com objetivo de apurar a ocorrência de danos à sua propriedade devido à construção de um mineroduto pela empresa Samarco Mineração. Foi celebrado acordo judicial para responsabilizar a sociedade mineradora pelos danos eventualmente apurados por perito oficial (nomeado naquele momento).

No documento, as partes inseriram cláusula compromissória para o caso de haver controvérsias decorrentes do acordo e da perícia. A Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil foi eleita como tribunal arbitral.

Insatisfeito com o resultado da perícia, que apurou não haver dano a indenizar, o proprietário arrependeu-se da inclusão da cláusula arbitral no acordo e ingressou em juízo. Além da indenização que considerava ser seu direito, pediu a anulação da sentença homologatória e da referida cláusula.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito. Para o juízo de primeiro grau, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem deveriam ser analisadas e decididas primeiramente pelo próprio árbitro.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso do proprietário. “Embora o compromisso arbitral implique renúncia ao foro estatal, o pedido de nulidade dessa cláusula pode ser examinado pelo Poder Judiciário se a ação declaratória de nulidade for proposta antes da instauração da arbitragem”, afirmou o acórdão.

No que diz respeito à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem, o ministro Luis Felipe Salomão – relator do recurso especial interposto contra a decisão do TJMG – afirmou que é certa a coexistência das competências dos

juízos arbitral e togado.

Ele explicou que, sem contar a hipótese de cláusula compromissória “patológica” (em branco, sem definição do órgão arbitral), o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, “porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei de Arbitragem”.

O ministro lembrou que, em precedente de sua relatoria, a Quarta Turma entendeu pela competência do Poder Judiciário para apreciar as questões anteriores e necessárias à instauração do juízo alternativo de resolução de conflitos, quando a cláusula não especificar o órgão arbitral escolhido pelas partes (REsp 1.082.498).

Quanto ao caso específico, Salomão entendeu que compete exclusivamente ao órgão eleito pelas partes a análise da cláusula arbitral, “impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito”. Entretanto, ele ressaltou “a possibilidade de abertura da via jurisdicional estatal no momento adequado, ou seja, após a prolação da sentença arbitral”.

Processo: REsp 1278852

Leia mais...

STJ permite penhora sobre honorários advocatícios elevados

A Quarta Turma negou recurso especial de um advogado que pretendia impedir a penhora de parte de honorários devidos a ele, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Seguindo o voto do relator, ministro Raul Araújo, a Turma entendeu que não é absoluta a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios, estabelecida no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Para os ministros, “não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a penhora de parcela menor desse montante, insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família, quando o percentual alcançado visa à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo”.

As particularidades do caso levaram a Turma a afastar o referido dispositivo do CPC e a própria jurisprudência do STJ. O advogado emitiu quatro cheques em 2009 e nunca pagou a dívida. No ano seguinte, o credor ajuizou ação monitória para constituição de título executivo judicial. Mesmo devidamente citado por duas vezes, o réu sequer se manifestou.

Diante dessas circunstâncias, o juiz determinou a penhora do valor de R\$ 35.700 nos autos de execução que o réu moveu contra uma empresa de seguros, para recebimento de aproximadamente R\$ 800 mil de honorários profissionais. Ele tem direito à metade desse valor. Somente em razão da penhora é que houve manifestação do réu.

Segundo o ministro Raul Araújo, o artigo 649, IV, do CPC não pode ser aplicado de forma simplista, sem considerar as peculiaridades do caso. Para ele, é possível deduzir que o réu não tem nenhuma intenção de pagar a dívida, valendo-se da lei e da jurisprudência do STJ.

O montante da dívida e dos honorários que o réu tem a receber também pesou na decisão. O relator concordou com a ponderação feita pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de que o réu é credor de aproximadamente R\$ 400 mil e que a penhora de R\$ 35.700 corresponde a menos de 10% da verba honorária.

“Então, embora não se negue a natureza alimentar do crédito sobre o qual houve a penhora, deve-se considerar que, desde antes da propositura da monitória, em abril de 2010, o ora recorrido está frustrando o pagamento da dívida constituída mediante os cheques que emitiu”, analisou Araújo.

O ministro entende que não viola a garantia assegurada ao titular de verba alimentar a afetação de uma pequena parte do valor, incapaz de comprometer o sustento pessoal e familiar, mas, por outro lado, suficiente para satisfazer o legítimo crédito de terceiro.

“Nas hipóteses como a dos autos, tem-se crédito de natureza alimentar de elevada soma, o que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais”, afirmou o ministro no voto.

O ministro concluiu que, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, o magistrado pode admitir excepcionalmente a penhora de parte menor de verba alimentar maior sem agredir o núcleo essencial dessa garantia.

Isso evita, segundo Araújo, que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, “valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática”.

Ainda em reforço desse entendimento, o ministro destacou que são admitidos os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento que alcançam verbas remuneratórias de nítido caráter alimentar, desde que não ultrapassem determinado percentual dos rendimentos brutos do trabalhador.

Processo: REsp 1356404

Leia mais...

Rescisão trabalhista investida em aplicação financeira é passível de penhora

Recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço transferido para aplicação financeira deixa de ser verba alimentar e pode ser passível de penhora? Para a Terceira Turma, a resposta é sim.

No processo relatado pela ministra Nancy Andrighi, a Turma analisou minuciosamente a questão da penhorabilidade de verbas rescisórias trabalhistas aplicadas em fundo de investimento, em julgamento de recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar embargos do devedor.

No caso em questão, o embargante sustentou que a transferência da verba rescisória trabalhista para fundo de investimento não modifica sua natureza alimentar, devendo ser mantida a sua impenhorabilidade. O tribunal gaúcho rejeitou o recurso e ratificou a sentença. O devedor, então, recorreu ao STJ.

Citando vários precedentes, Nancy Andrighi ressaltou que o STJ possui jurisprudência pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Mas admitiu que a jurisprudência ainda não se consolidou sobre valor advindo de rescisão trabalhista transferido para fundo de investimento, sendo possível encontrar decisões divergentes sobre o tema.

Como exemplo, ela citou decisão da Quarta Turma que concluiu ser “inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimento, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito”.

A mesma Quarta Turma também decidiu que valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, “embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança”.

A Terceira Turma alcançou conclusão semelhante ao consignar que, “ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade”.

Para solucionar a controvérsia, Nancy Andrighi fez uma análise sistemática do artigo 649 do Código de Processo Civil, com base em duas premissas: se a verba manteve ou não o seu caráter alimentar ou, pelo menos, se poderia se valer da impenhorabilidade conferida aos depósitos em caderneta de poupança.

Ela constatou que, apesar de a impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício, infere-se da redação legal que somente manterão essa condição enquanto “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

“Em outras palavras, na hipótese de qualquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza –, superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável”, destacou.

Assim, afirmou a ministra em seu voto, não se mostra razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade.

Para a ministra, foi justamente pelo fato de grande parte do capital acumulado pelas pessoas ser fruto do seu próprio trabalho que o legislador criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que valores até o limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança são impenhoráveis.

“Caso contrário, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos”, enfatizou a relatora.

Na avaliação da ministra Nancy Andrighi, as aplicações superiores a 40 salários mínimos não foram contempladas pela impenhorabilidade fixada pelo legislador para que efetivamente possam vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto.

“O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor”, concluiu a relatora, ao negar provimento ao recurso especial. A decisão foi unânime.

Processo: REsp 1330567

Leia mais...

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais têm até segunda-feira para informar ações de gestão documental ao CNJ

Os tribunais de todo o País precisam informar ao Conselho Nacional de Justiça, até segunda-feira (17/6), as medidas adotadas para a gestão documental e preservação da memória do Poder Judiciário. A decisão foi tomada pelo Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), coordenado pelo juiz Marivaldo Dantas de Araújo, e aprovada pelo presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa.

Os tribunais devem preencher dois formulários eletrônicos: o Questionário sobre a Implementação da Recomendação CNJ n. 37 – PRONAME e o Questionário de Atividades de Memória do Judiciário. O objetivo é verificar o cumprimento das normas

previstas na recomendação e conhecer as ações dos tribunais para preservação da memória do Poder Judiciário. Os questionários estão disponíveis no portal do CNJ.

A Recomendação n. 37 do CNJ prevê a manutenção dos documentos em ambiente físico ou eletrônico seguro e a implantação de estratégias de preservação desses documentos desde sua produção e pelo tempo de guarda que houver sido definido; a classificação, a avaliação e a descrição documental, mediante a utilização de normas, planos de classificação e tabelas de temporalidade documental padronizadas, visando preservar as informações indispensáveis à administração das instituições, à memória nacional e à garantia dos direitos individuais.

O CNJ recomendou ainda a padronização de espécies, tipos, classes, assuntos e registros de movimentação de documentos e processos; a adoção de critérios de transferência e de recolhimento dos documentos e processos das unidades administrativas e judiciais para a unidade de gestão documental; a orientação de magistrados e de servidores das instituições do Judiciário sobre os fundamentos e instrumentos do Proname; a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos (MoReq-Jus) e a constituição de unidades de gestão documental e de comissões permanentes de avaliação documental (CPAD) nas instituições do Poder Judiciário.

Plano estratégico do Judiciário levará em conta particularidades dos tribunais

Os objetivos a serem alcançados pela Justiça brasileira nos anos de 2015 a 2019 considerarão as especificidades de cada um dos tribunais do País. Foi o que afirmou Ivan Bonifácio, diretor do Departamento de Gestão Estratégica, do Conselho Nacional de Justiça, nesta quinta-feira (13/6), durante o I Encontro de Trabalho para a Revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário. Realizado pelo CNJ, em Brasília/DF, o evento conta com a participação de representantes de todos os segmentos do Judiciário.



Atualmente as cortes brasileiras seguem as diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Resolução n. 70, de março de 2009. As discussões desse I Encontro de Trabalho visam subsidiar o próximo planejamento. O texto, no entanto, só entrará em vigor após a aprovação pelos presidentes dos tribunais. A votação ocorrerá no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que será realizado pelo CNJ provavelmente em novembro próximo.

Bonifácio explicou que o novo planejamento avançará quanto às peculiaridades de cada um dos segmentos da Justiça. “Na elaboração do atual modelo, considerou-se que a Justiça tem certa identidade, independentemente de cada ramo. Por isso, pensou-se em um mapa com estratégias comuns. Foi aí que surgiu a ideia das metas de nivelamento”, afirmou.

Segundo o diretor, o planejamento em vigor permitiu a visualização do Judiciário brasileiro como um todo. “O ponto positivo desse modelo foi a possibilidade de termos uma visão geral da Justiça”, ponderou. Para ele, a falta de metas condizentes com a realidade dos tribunais foi um dos fatores que contribuíram para que alguns tribunais não se comprometessem completamente com a execução do planejamento. “De modo geral, de 60% a 70% das cortes aderiram à Resolução n. 70. No entanto, não conseguimos avançar em alguns pontos, entre eles a obtenção de maior envolvimento da alta administração dos tribunais. Apesar de a Justiça ser universal, existem características específicas para cada ramo. Então, para que possamos envolver a alta administração, temos de estabelecer um plano que tenha a ver com a realidade dela”, ressaltou.

De acordo com o diretor do DGE outra ideia é a de que o próximo planejamento permita às cortes maior autonomia, incentivando-as a exercer a governança local, ou seja, a capacidade de gerenciar as próprias políticas.

Prioridades – Com relação aos temas prioritários do próximo planejamento, Bonifácio fez algumas sugestões. Um delas diz respeito aos maiores litigantes da Justiça. “O Poder Público e determinadas empresas são responsáveis por quase 70% das demandas. Temos de ter inteligência para não tratar de forma igual as demandas individuais e aquelas promovidas pelos grandes litigantes. Temos de pensar em algo concreto para enfrentar esse problema”, disse.

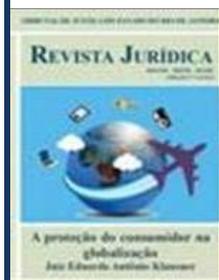
Outra preocupação de Ivan tem a ver com os recursos financeiros. “Acho que o Judiciário tem de trabalhar melhor esse tema. Não é possível que não tenhamos um instrumento de gestão para avaliar se nossos recursos são ou não bem

empregados”, afirmou.

O I Encontro de Trabalho para a Revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário acontece até esta sexta-feira (14/6) no auditório do Conselho da Justiça Federal.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)



A proteção do
consumidor na
globalização

← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente